



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	9 000\$00	5 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00
Apêndices	3 000\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 925/84:

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico de Beja.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 926/84:

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 173/84:

Descongela até 31 de Dezembro de 1984 a admissão de técnicos de educação de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 927/84:

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 928/84:

Alarga o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Portaria n.º 929/84:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 930/84:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria um lugar de técnico superior principal, letra D.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 931/84:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar:

Portaria n.º 932/84:

Alarga o quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a Grécia depositado o instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Criação.

Torna público ter a Grécia depositado o instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Abate.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 391/84:

Autoriza a emissão de uma promissória no valor de 4 615 624 678\$, destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional, para actualização, em termos de direitos de saque especial, dos haveres em escudos do referido organismo.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 933/84:

Autoriza a Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Gaia a adoptar como patrono António Sérgio.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 174/84:

Esclarece dúvidas relativas ao Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, que define o regime jurídico das casas do povo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 269, de 20 de Novembro de 1984, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 866-A/84:

Alarga a área de recrutamento para provimento de 3 lugares de chefe de divisão da Secretaria de Estado da Emigração. Revoga a Portaria n.º 589/83, de 19 de Maio.

Ministério da Indústria e Energia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 5209 contos.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 925/84
de 18 de Dezembro**

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

**Alargamento do quadro de pessoal
do Gabinete de Apoio Técnico de Beja**

O quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico de Beja, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, e alterado pelas Portarias n.ºs 805/80, de 10 de Outubro, e 172/82, de 8 de Fevereiro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano.

Assinada em 29 de Novembro de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Mecânico principal	L

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DAS FINANÇAS E DO PLANO**

**Portaria n.º 926/84
de 18 de Dezembro**

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

**Alargamento do quadro de pessoal
da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros**

O quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 1096/80, de 27 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagarem.

2.º

Entrada em vigor

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 20 de Novembro de 1984.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal	J
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 173/84

Considerando que, aberto concurso de ingresso para 30 lugares de técnico de educação de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, restrito a candidatos vinculados à função pública, apenas foi possível prover 4 desses lugares;

Considerando as dificuldades orçamentais existentes, mas considerando também a premente necessidade de recrutar esses técnicos, já que se encontra por preencher a quase totalidade dos 135 lugares existentes;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, e, bem assim, do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo diploma, mantidos em vigor pelo artigo 40.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — Considera-se descongelada até 31 de Dezembro de 1984 a admissão a 40 lugares de técnico de educação de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2 — Considera-se genérica e antecipadamente concedida, relativamente aos lugares referidos no número anterior, a autorização prevista no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano.

Assinado em 3 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 927/84

de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção em 30 de Junho do ano em curso do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio último, os funcionários adidos que nesta data se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos funcionários adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vagas no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Coordenação da

Reforma Administrativa e considerando as orientações definidas nesse sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 76/82, de 3 de Novembro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 28 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal	J

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Portaria n.º 928/84

de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção, em 30 de Junho do ano em curso, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vagas no quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa e considerando as orientações definidas nesse sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado pela Portaria n.º 636/80,

de 16 de Setembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 683/82, de 9 de Julho, e 260/84, de 24 de Abril, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 28 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Enfermeira	J

Portaria n.º 929/84

de 18 de Dezembro

Considerando que o quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, é extinto em 30 de Junho de 1984, por determinação do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro;

Considerando a necessidade de promover a rápida integração nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos dos funcionários do quadro geral de adidos que junto dos mesmos se encontram requisitos;

Considerando as orientações estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 796/80, de 7 de Outubro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo à presente portaria, a extinguir à medida que vagarem.

2.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 29 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 929/84

Número de lugares	Designação funcional	Letra de vencimento
1	Pessoal da carreira médica: Clínico geral	E
1	Pessoal operário qualificado: Estofador de 1.ª classe	N

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 930/84

de 18 de Dezembro

Tendo em consideração o despacho do Ministro da Indústria e Energia n.º 283/79, de 25 de Junho, publicado no *Diário da República*, n.º 224, de 27 de Setembro de 1979, que atribuiu ao licenciado António Cardoso Fortes Calado a categoria de técnico superior principal, letra D;

Mostrando-se oportuna a criação do respectivo lugar por ter cessado as funções de dirigente;

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria constante do anexo à Portaria n.º 247/83, de 4 de Março, o seguinte lugar:

Técnico superior principal, letra D — 1.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*, Secretário de Estado da Energia. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 931/84

de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção em 30 de Junho do ano em curso do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, a partir de 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se encontrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vagas no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares e considerando as orientações definidas nesse sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 149/82, 678/82 e 56/84, de 2 de Fevereiro, 8 de Junho e 27 de Janeiro, respectivamente, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 28 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José Eugénio Nobre*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Engenheiro técnico electromecânico de 2.ª classe	J

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

Portaria n.º 932/84

de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determina a extinção, em 30 de Junho do ano em curso, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, a partir de 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se en-

contrem requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vagas no quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões e considerando as orientações definidas nesse sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Mar e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado no mapa anexo à Portaria n.º 519/81, inserido no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144, de 26 de Junho de 1981, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagarem.

2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar.

Assinada em 28 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Mapa anexo à Portaria n.º 932/84

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L
1	Caldeireiro de 1.ª classe	N

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Grécia depositou, em 12 de Novembro de 1984, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais em Criação, aberta à assinatura em 10 de Março de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Novembro de 1984. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Grécia depositou, em 12 de Novembro de 1984, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento

de ratificação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Abate, aberta à assinatura a 10 de Maio de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Novembro de 1984. — O Director-Geral, *João de Matos Proença*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 391/84

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, aprovou, para adesão, o Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, tendo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, autorizado o Governo a participar no referido Fundo com uma quota inicial de 60 milhões de dólares dos Estados Unidos da América. Posteriormente, pelos Decretos-Leis n.ºs 46 471, de 7 de Agosto de 1965, 148/71, de 21 de Abril, 118-A/78, de 31 de Maio, 36/81, de 7 de Março, e 134/84, de 2 de Maio, foi o Governo autorizado a elevar a referida quota até ao seu valor actual de 376,6 milhões de direitos de saque especiais, unidade de valor em que passaram a ser expressas as contas do Fundo Monetário Internacional a partir de 20 de Março de 1972.

De harmonia com o disposto na secção 3 do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo, alterado pela segunda emenda aprovada para adesão pela Resolução n.º 8-A/78 da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, de 20 de Janeiro de 1978, a quota de Portugal foi paga 25 % em ouro, moeda estrangeira e direitos de saque especiais e 75 % em moeda nacional. Por sua vez, em conformidade com a secção 4 do mencionado artigo III, parte da importância em moeda nacional entregue para realização dos aludidos 75 % da quota portuguesa foi substituída por promissórias com as características igualmente definidas naquela secção 4 do artigo III.

O artigo v da secção 11 do referido Acordo estabelece que o valor das moedas detidas pelo Fundo será mantido em termos de direitos de saque especial, de acordo com as taxas de câmbio referidas no artigo XIX, secção 7, alínea a). Consequentemente, cada país membro entregará ao Fundo ou receberá dele uma importância na sua própria moeda igual à redução ou aumento daquele valor.

Em virtude das modificações do valor cambial do escudo desde o último ajustamento, em 29 de Julho de 1983, torna-se necessário, nos termos do mencionado artigo v, secção 11, proceder a nova actualização do valor da nossa moeda, em termos de direitos de saque especial, paga ao Fundo. Essa importância, com referência a 30 de Abril de 1984, é de 4 615 624 678\$ e pode ser substituída, em parte ou na totalidade, por promissórias.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e os Decretos-Leis n.ºs 46 471, 148/71, 118-A/78, 36/81 e 134/84 já autorizaram o Governo a emitir os mencionados títulos de obrigação, bem como a satis-

fazer os correspondentes encargos, mas é necessário fixar o valor da promissória ou promissórias a emitir e determinar as condições da respectiva emissão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, nos artigos 2.º, 3.º e 4.º dos Decretos-Leis n.ºs 46 471, de 7 de Agosto de 1965, 148/71, de 21 de Abril, 118-A/78, de 31 de Maio, 36/81, de 7 de Março, e 134/84, de 2 de Maio, e em conformidade com o previsto na Resolução da Assembleia da República n.º 8-A/78, de 20 de Janeiro, é autorizada a emissão de uma promissória no valor de 4 615 624 678\$, destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional, para actualização, em termos de direitos de saque especial, dos haveres em escudos do referido organismo.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e das condições acordadas entre o Estado e o mesmo Banco, desempenhar as funções de depositário enunciadas na secção 2 do artigo XIII do Acordo, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 8-A/78, de 20 de Janeiro.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória com as mesmas características e de valor nominal correspondente à importância não paga.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data da emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autografada de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 933/84**

de 18 de Dezembro

Considerando que a Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Gaia comemorou este ano o seu primeiro centenário, tendo o respectivo conselho directivo manifestado desejo de adoptar como patrono António Sérgio, por esse nome merecer a correspondente dignificação;

Considerando o relevo de que a figura de António Sérgio é merecedora, não só como pedagogo e historiador mas também como escritor e político;

Considerando, finalmente, que os seus méritos lhe granjearam a mais alta consideração e respeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 219/79, de 17 de Julho, a Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Gaia adoptará como patrono António Sérgio.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, à designação da Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Gaia é anexado o nome de António Sérgio.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Novembro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 174/84

A natureza voluntária da aquisição da qualidade de sócio das casas do povo, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, tem suscitado algumas dúvidas relativamente à subsistência da obrigatoriedade de inscrição dos trabalhadores no regime especial de segurança social.

A redefinição do regime jurídico e institucional das casas do povo levada a efeito por aquele diploma tem como principal linha orientadora a sua transformação em pessoas colectivas de utilidade pública de base associativa, sendo a qualidade de sócio resultante de uma adesão voluntária, de acordo com o princípio da liberdade de associação.

A facultatividade de inscrição e consequente pagamento, meramente voluntário, de quotizações para

as casas do povo não põe, porém, em causa o princípio da obrigatoriedade de inscrição e do pagamento de quotizações para o regime especial de segurança social agrícola.

Com efeito, não obstante a Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, e demais legislação complementar terem efectuado o enquadramento dos trabalhadores no regime especial de segurança social em função da sua qualidade de sócios efectivos das casas do povo, tal circunstância resultava do facto de estas terem, institucionalmente, funções de segurança social e de, por sua vez, essa qualidade pressupor também o exercício de uma actividade profissional no sector agrícola.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, esclareço o seguinte:

1 — Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, as casas do povo deixaram de ser instituições de segurança social, o que determinou a modificação do quadro institucional estabelecido pela Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e pela Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, que consideravam as casas do povo como instituições de segurança social.

2 — A definição do âmbito pessoal do regime especial de segurança social dos trabalhadores agrícolas é feita em função do exercício efectivo da actividade.

3 — A titularidade dos direitos e obrigações decorrentes do regime especial de segurança social agrícola é inteiramente independente do vínculo associativo dos trabalhadores à sua casa do povo.

4 — A exigência de inscrição, legalmente obrigatória, no regime especial, por parte dos centros regionais, das pessoas pelo mesmo abrangidas deverá observar-se à margem de estas reunirem, ou não, a qualidade de sócios das casas do povo e de se encontrarem inscritas nessa qualidade.

5 — Os centros regionais de segurança social deverão proceder, de modo sistemático, à inscrição como beneficiários do regime especial de segurança social agrícola de todas as pessoas que, reunindo os requisitos estabelecidos na lei, se encontrem nas condições do n.º 2 deste despacho.

6 — Os centros regionais de segurança social, no exercício da tutela a que se refere o artigo 81.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, deverão proceder ao controle sistemático da gestão do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais quando a mesma se encontre delegada em casas do povo.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 19 de Novembro de 1984. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

